VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ZULMAR ANTONIO FACHIN

MARCIA ANDREA BÜHRING

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-721-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Cumprindo o compromisso com a promoção da cultura acadêmico-científica jurídica, o Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito - CONPEDI, realizou entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do CONPEDI - Direito e Políticas Públicas na Era Digital, seguindo rica programação entre conferências magnas, painéis de debate e apresentações de trabalhos (artigos e posters), classificados pelos mais variados ramos jurídicos e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Coube aos professores-doutores Marcia Andrea Bühring (PUC-RS), Zulmar Antonio Fachin (Unicesumar) e Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC e UNIRV) a desafiadora e honrosa tarefa de coordenar os trabalhos do GT CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL I, em cuja sessão plenária logrou-se ver apresentados e postos em discussão variados artigos, da mais elevada qualidade argumentativa, na busca da solução de problemas concretos da realidade jurídica brasileira.

Nesta publicação temos a satisfação de oportunizar ao público leitor em geral para além dos círculos acadêmicos, os conteúdos versados, de modo a fomentar ainda mais efetivamente o debate com a sociedade civil, em busca de uma maior democratização na esfera pública do enfrentamento de questões atuais e que, sistematicamente, se sucedem a desafiar a a vida em sociedade e, notadamente, a chamar os profissionais do direito desafiando-lhes a criar e apresentar respostas capazes de pacificar a vida de relação social, as práticas socialmente desejáveis e o ajustamento de condutas típicas às soluções intercorrentes, desde as menos interventivas às de ultima ratio, conforme a moderna interpretação dos desenhos de tipificação das condutas penalmente reprováveis, a possibilidade de construção de soluções alternativas por meio de políticas criminais mais aptas a promover uma persecução penal atenta à lei e à ordem, mas respeitadora das garantias constitucionais, com vistas à apenação proporcional e à ressocialização dos condenados, de forma atenta à dignidade da pessoa humana, compatível com a capacidade de gestão do sistema penitenciário pelo Estado e com os ditames de uma sociedade livre, justa e solidária.

A todos desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)e Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN)

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin - Centro Universitário de Maringá (Unicesumar)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e Universidade do Rio Verde (UNIRV)

O MONITORIAMENTO DO INFRATOR NO AMBITO PENAL COMO POLÍTICA PÚBLICA NA ERA DIGITAL

VIOLANT MONITORING IN THE CRIMINAL SCOPE AS A PUBLIC POLICY IN THE DIGITAL AGE

Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo
Roberta Gonçalves Leite dos Santos

Resumo

O chamando monitoramento eletrônico (ME) tem como interessante alternativa ao encarceramento em diversos países do mundo sendo considerada como uma de muitas novas técnicas na era digital como Política Pública do Estado. Diante da atual situação de intensa criminalidade, superlotação carcerária e corrupção prisional, faz-se imperiosa a criação de nossas possibilidades de cumprimento de pena. O monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução da pena, bem assim na fase processual e, inclusive, em alguns países, na fase pré processual. O monitoramento é também visto como forma de acompanhar os institutos já existentes, auxiliando e garantindo a efetividade do cumprimento da execução penal, contribuindo para aumentar a vigilância do Estado sobre o condenado que cumpre pena. O monitoramento eletrônico consiste na utilização de aparelhos próprios para fiscalizar, à distância, a atividade do sentenciado ou acusado. Nele se empregam descobertas tecnológicas que são voltadas a programas de novos estilos de punição e vigilância do infrator.

Palavras-chave: Utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, Política pública na era digital, Monitoramento eletrônico, Lei n.º 12.258/2010, Novos estilos de punição e vigilância do infrator

Abstract/Resumen/Résumé

The so-called electronic monitoring (EM) is an interesting alternative to incarceration in several countries around the world, being considered as one of the many new techniques in the digital age as Public Policy of the State. Faced with the current situation of intense criminality, prison overcrowding and prison corruption, it is imperative to create our possibilities for serving a sentence. Electronic monitoring is a technological alternative to prison used in the execution phase of the sentence, as well as in the procedural phase and even, in some countries, in the pre-procedural phase. Monitoring is also seen as a way of accompanying existing institutes, helping and guaranteeing the effectiveness of the fulfillment of criminal execution, contributing to increase the State's vigilance over the convict who is serving a sentence. Electronic monitoring consists of the use of specific devices to monitor, at a distance, the activity of the sentenced or accused person. In it, technological discoveries are used that are aimed at programs of new styles of punishment and surveillance of the offender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Use of indirect surveillance equipment by the convict, Public policy in the digital age, Electronic monitoring, Law no. 12.258/2010, New styles of violator punishment and surveillance

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar o monitoramento eletrônico de presos, um meio de vigilância sobre infratores que tem se revelado como uma notável alternativa para a fiscalização da execução de penas, gerando assim, renovada forma de controle sobre os indivíduos que infringem normas penais.

Já contamos com empresas que fornecem, além do sistema, os dispositivos, a central de monitoramento e toda a assessoria necessária ao controle eletrônico de presos. Mas, enfim, é a experiência prática do cotidiano que possibilitará o constante aprimoramento do equipamento e de sua utilização ante aos rápidos avanços tecnológicos considerando a Era Digital.

No presente artigo decorrer-se-á sobre a importância da evolução do monitoramento do infrator como Política Pública na Era Digital e seus reflexos para conter a superlotação carcerária e a corrupção do sistema prisional.

O tema escolhido perpassa pela contextualização do monitoramento eletrônico no atual cenário brasileiro sob enfoque jurídico e social. O tema central – os efeitos do monitoramento eletrônico como Política Pública na era digital – é desenvolvido com base na legislação aplicada, nos quais são apresentadas as trajetórias históricas e teórica desse campo do conhecimento. Desse enfoque resulta a delimitação do tema, voltada a examinar o se este tipo de tecnologia é eficaz no resultado que é almejado pelo Estado.

A Pesquisa tem como objetivo principal averiguar a eficácia do Monitoramento Eletrônico do Infrator como medida alternativa de cumprimento de pena e seu respectivo progresso ante aos avanços tecnológicos.

A metodologia utilizada será a da pesquisa dogmática e bibliográfica relacionada a estudos de casos com coleta de dados de documentos indiretos, com utilização de ciências interdisciplinares nas áreas de Criminologia e Sociologia, o que por si só implica grandes variações.

O desenvolvimento da pesquisa é potencializado pela conscientização do tema e pela importância da maior compreensão da contextualização da medida de

monitoramento eletrônico do infrator para se compreender se tal medida é eficaz considerando ser a mesma instituída como Política Pública.

A discussão envolve, de um lado, a relevância do surgimento do monitoramento eletrônico do infrator como forma alternativa de cumprimento de pena, e de outro, sobre a análise da evolução tecnológico como forma de Política Pública.

O sistema analisado consiste em fiscalizar fora do cárcere público, indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade por meio de equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização onde o indivíduo se encontra, de modo a cercear a liberdade de ir e vir do apenado, impedindo-o de ultrapassar os limites estabelecidos pelo juiz que fixou a medida.

O Monitoramento Eletrônico (ME) vem sendo utilizado apenas em alguns Estados brasileiros, havendo, ainda, inúmeras dificuldades de implementação, sobretudo após a sobrevinda da Lei 12.403/2011, que, ao permitir sua aplicação como medida alternativa à prisão preventiva, reacendeu a discussão sobre o tema. O Brasil tem ainda um longo caminho a percorrer no âmbito do ME.

1. ABORDAGENS HISTÓRICAS DO MONITORIAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico (ou a vigilância eletrônica) teve início nos Estados Unidos. O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. O Dr. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. A máquina consistia em um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor. Os irmãos realizaram as primeiras experiências no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidente e no final dos anos 90 o número de pessoas monitoradas nos Estados Unidos já chegava a quase 100 mil.

Em que pese podermos atribuir as origens do monitoramento aos irmãos Schwitzgebel, que realizaram as primeiras experiências, podemos apontar o Juiz Jack Love, do Estado do Novo México, EUA, como sendo o precursor da ideia que, atualmente, vem sendo utilizado em vários países. Diz-se que sua inspiração teria se dado

ao ler uma edição de *amazing spider-man* (de 1977), onde o rei do crime havia prendido um bracelete ao Homem-Aranha a fim de monitorar seus deslocamentos. Assim, o Juiz Jack após ler a história, achou que a ideia poderia, efetivamente, ser utilizada no monitoramento eletrônico de presos, razão pela qual procurou seu amigo Mike Gross, técnico em eletrônica e informática, a fim de persuadi-lo a projetar e produzir os receptores que seriam afixados nos pulsos, tal como havia visto na história em quadrinhos. Em 1983, ou seja, cinco anos depois, após ter realizado, durante três semanas, testes em si mesmo com o bracelete, o Juiz Jack Love determinou o monitoramento de cinco delinquentes na cidade de Albuquerque, a maior cidade do Estado do Novo México. Nascia, também, naquele momento, conforme nos esclarece Edmundo Oliveira, a *National Incarceration Monitor and Control Services*, a primeira empresa a produzir instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos.

A partir de então, a solução foi largamente empregada de tal sorte que, em 1988, havia 2.300 presos monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Dez anos mais tarde (1998), o número de monitorados havia alcançado a impressionante marca de 95.000.

Uma iniciativa semelhante brasileira partiu do juiz Bruno César Azevedo Isidro, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, no estado da Paraíba (PB). Em parceria com a empresa Insiel Tecnologia Eletrônica Ltda., de Campina Grande (PB), o magistrado lançou, no ano de 2007, o projeto intitulado "Liberdade vigiada, sociedade protegida", com o escopo de monitorar presos por meio de tornozeleiras eletrônicas. A ideia do projeto teria surgido durante uma aula ministrada pelo citado juiz sobre a realidade prisional nos Estados Unidos. O projeto teve início com cinco presos voluntários e de bom comportamento do sistema fechado, que foram escolhidos por meio de uma triagem. É importante salientar que a iniciativa, pioneira no país, se deu antes mesmo do advento da primeira lei federal regulamentando o ME - Lei 12.258/2010.

Considerando que a pena privativa de liberdade tem prazo para findar, necessário que a intervenção estatal deva pautar-se pelo respeito à dignidade do infrator, com vistas a restituí-lo à sociedade apto para o convívio pacífico. Aliás, esse fator foi evidenciado pelos ingleses, ainda no século XIX, momento em que idealizaram o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, critério utilizado pela lei brasileira par implementar a execução penal.

É sabido que a prevalência da pena privativa de liberdade coincidiu com o progressivo abandono da pena capital. Resta ao Estado e à sociedade a incansável missão de lidar com o cárcere de modo a compatibilizá-lo com as funções a que se propõe num contexto em que os direitos fundamentais e respeito à dignidade humana se impõem.

. O sistema penal nada mais é do que parte do controle social que se apresenta institucionalizado em forma punitiva. Disso decorre que o Direito Penal ocupa somente um lugar limitado no contexto dos meios de controle social, de modo que sua importância não é absoluta. Embora não seja absoluta a sua relevância no que tange ao controle social, é no Direito Penal que grande parte da sociedade confia para assegurar-lhes convívio pacífico, paradoxalmente.

O monitoramento é também visto como forma de acompanhar os institutos já existentes, auxiliando e garantindo a efetividade do cumprimento da execução penal, contribuindo para aumentar a vigilância do Estado sobre o condenado que cumpre pena.

Certo é que, com o advento da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, o cumprimento das penas privativas de liberdade pautou-se por regras que priorizavam o respeito aos direitos dos condenados, estabelecendo em seu art. 1º que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Ainda, no art. 3º, a citada lei determina que os condenados terão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei.

Nota-se que, o monitoramento eletrônico consiste em uma simples técnica, um aparato tecnológico capaz de supervisionar alguém que se queira observar, este dispositivo é acoplado em tempo integral no indivíduo e ligado a uma central de recebimento de informações, de modo que seu hospedeiro será vigiado constantemente.

Atualmente, o Monitoramento Eletrônico (ME) é utilizado em diversos países, tais como Inglaterra, Portugal, Espanha, Suécia, Holanda, Suíça, Itália, França, Austrália, Canadá, tanto na execução penal, de modo a auxiliar no controle do apenado nas diferentes fases do sistema progressivo de cumprimento da pena, quanto como instrumento de tutela cautelar, em qualquer fase da persecução criminal.

2. O MONITORIAMENTO ELETRÔNICO – LEI N° 12.258/2010

Seja castigo, reeducação, prevenção, a pena privativa de liberdade é sempre um debate permanente e, recentemente, o discurso, tanto dos estudiosos quanto do leigo, tem sido uníssono no sentido da necessidade de mais presídios e melhores estabelecimentos carcerários para atender à demanda crescente da clientela do sistema penal.

A esse discurso acrescentou-se a necessidade de se criarem novos instrumentos capazes de reduzir a população carcerária sem, contudo, deixar de impor restrições à liberdade de ir e vir.

Quanto à forma, o monitoramento eletrônico é realizado através de um sinalizador GPS - *Global Positioning System* ou Sistema de Posicionamento Global - O GPS permite saber a localização das pessoas que são monitoradas por esse sistema em todo o planeta. O projeto que originou o GPS teve origem há cerca de trinta anos, através do governo dos Estados Unidos da América, mais precisamente pelo Departamento de Defesa, quando foram lançados para a órbita vários satélites que tinham como propósito ultrapassar as limitações dos sistemas de localização que eram utilizados até aquele momento.

Seu funcionamento não é complexo. O equipamento é semelhante a um relógio de pulso inserido no tornozelo e pesa cerca de 150 gramas. Pode ser fabricado em material emborrachado ou fibra ótica, tendo a bateria durabilidade aproximada de dois dias. Para recarregar o equipamento, há um cabo de dois metros que deve ser ligado à tomada por uma hora. O monitoramento é efetivamente realizado por meio de um chip que envia a mensagem para uma central, que verifica se o apenado está no local predeterminado.

Caso contrário, o aparelho emite um sinal para a central e os funcionários da defesa social serão acionados. Assim, é possível saber se o seu usuário aproximou-se de local proibido pela justiça, fato que será comunicado posteriormente ao juiz que tomará as devidas providencias para sancioná-lo. Simplificando a questão, esses dispositivos enviam sinais a um transmissor colocado no Centro de Controle de Monitoramento, e o transmissor conectado a um satélite permite saber a localização exata do infrator (pelo sistema GPS). O GPS calcula a longitude, latitude e velocidade do portador do dispositivo. Ele alerta o Centro de Controle de Monitoramento, caso o infrator penetre em uma área de exclusão determinada pelo juiz.

Deve-se frisar que o preso submetido ao monitoramento eletrônico deve estar, em regra, em cumprimento de pena, sob condenação transitada em julgado. Releva notar que a possibilidade desse mecanismo ao preso provisório foi autorizada pela Lei nº 12.403/11.

A lei permite a imposição da fiscalização, por meio da monitoração eletrônica, quando for autorizada saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, conforme o disposto nos incisos II e IV, do art. 146-B da Lei de Execução Penal. Desta forma, foi afastada a possibilidade de monitoração eletrônica no cumprimento dos regimes aberto e semiaberto, das penas restritivas de direitos, do livramento condicional e da suspensão condicional da pena.

Assim, o citado diploma legal determinou a monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. Interessante pontuar, que, nestes casos, o monitoramento se aplica na fase de execução da pena, salvo no caso excepcional de o cumprimento da prisão processual vier a ser levada a cabo no domicílio do apenado. É também aceitável nas hipóteses de substituição de regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade diante da inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto.

Com a nova redação, o artigo 319 do Código de Processo Penal trata como medidas cautelares diversas da prisão, por exemplo, o comparecimento em juízo, no prazo e condições estabelecidas em Juízo, a proibição de frequentar determinados lugares, com o fim de evitar o risco de novas infrações penais, a proibição de manter contato com pessoas com quem deva permanecer distante.

O que a legitimação de um novo sistema de monitoramento buscou foi proporcionar maior segurança e controle quando da saída do presidiário do sistema carcerário. A reforma empreendida na busca pela implementação desse instrumento não deve ser entendida, a rigor, como uma autêntica alternativa à prisão, senão como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, como a limitação de horários ou de frequência a determinados lugares.

Sobre a possibilidade da revogação da monitoração eletrônica, assinala-se que o artigo 146-D determina que tal vigilância “poderá ser revogada se a medida se tornar

desnecessária ou inadequada, ou se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave" (Lei de Execução Penal, 1984). Assim, pode-se entender que antes da edição da Lei 12.403 de 2011, o monitoramento eletrônico era concebido como uma medida de vigilância indireta, aplicável ao condenado. Até o advento da citada lei, a única possibilidade de aplicar tal instrumento eletrônico, de acordo com a Lei 12.258 de 2010, era em casos de saída temporária ou prisão domiciliar, nos termos da reforma introduzida na Lei de Execução Penal.

Alguns autores indicam que o monitoramento eletrônico é, em verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse observadas as peculiaridades de cada caso[1].

> Como instrumento de controle o monitoramento eletrônico consagra-se eficaz na observação e localização de pessoas e coisas sendo possível determinar a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado. Nesta vertente, como bem assevera a respeitada doutrina, a vigilância eletrônica consiste no método que permite controlar, vigiar, determinar os passos daquele que se busca limitar. (CISNEROS, 2002, p.60)

Dessa forma, constata-se que a vigilância eletrônica é um meio de monitorar o indivíduo ou uma coisa, averiguando a sua localização, consistindo em um eficiente instrumento de controle, assemelhando-se, de certo modo, à pena da privação da liberdade.

3. EFEITOS DO MONITORIAMENTO ELETRÔNICO COMO POLÍTICA PÚBLICA

O monitoramento estratégico de políticas públicas é, ao mesmo tempo, uma grande carência e uma ampla necessidade para a alta administração pública brasileira.

[1] (BURRI, 2011, p. 03).

As tecnologias da informação e comunicação (TIC) são centrais na sociedade do conhecimento e se tornaram vitais na vida das pessoas e nos processos organizacionais. Entre os agentes que utilizam e são afetados pelas novas tecnologias está o Poder Público. O uso cada vez mais intenso dessas novas tecnologias pelos cidadãos e pelas empresas, a preferência por serviços transacionais online em ambientes virtuais, associada à conveniência desses ambientes, e a universalização da Internet estão entre as causas determinantes de sua adoção pelos governos. Além disso, a adoção das TIC foi também motivada pelas forças provenientes do próprio movimento de reforma e de modernização da administração pública.

Podemos dizer que o objetivo da vigilância eletrônica é a fiscalização por meios de controle à distância de uma determinada decisão judicial.

Atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; d) microchip subcutâneo. Já se anuncia a introdução de minúsculas câmeras nas pulseiras eletrônicas (hoje têm o tamanho estimado de um relógio de pulso e, nos EUA, chegam a medir o equivalente a uma moeda) ou a implantação cirúrgica de dispositivos eletrônicos no corpo capazes de fornecer imagens ao vivo do indivíduo controlado ou indicar sua localização a qualquer momento e em qualquer lugar. Sem embargo, a tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada vez mais imperceptível por outras pessoas, que não aquele que o utiliza.

Com o avanço tecnológico, o monitoramento eletrônico pode, como forma de acompanhamento, ser utilizado para a obtenção de três fins: 1. como forma de detenção – o monitoramento visa manter o indivíduo em lugar predeterminado (normalmente em casa). Esta foi à primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum; 2. como forma de restrição de liberdade – o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (frequente) determinados locais ou áreas ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, normalmente testemunhas, vítimas e coautores (o que é muito útil nos casos de violência doméstica ou de práticas criminosas associadas a determinados locais, como bares e casas noturnas); 3. como meio de vigilância – é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação.

Nessa conjuntura, pode-se entender que antes da edição da Lei 12.403 de 2011, o monitoramento eletrônico era concebido como uma medida de vigilância indireta, aplicável ao condenado. Até o advento da citada lei, a única possibilidade de aplicar tal instrumento eletrônico, de acordo com a Lei 12.258 de 2010, era em casos de saída temporária ou prisão domiciliar, nos termos da reforma introduzida na Lei de Execução Penal.

Alguns autores indicam que o monitoramento eletrônico é, em verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse observada as peculiaridades de cada caso.

Com o afastamento o indivíduo do cárcere, o uso da vigilância eletrônica pode culminar em benefícios tanto para o Estado quanto, como é evidente, para o próprio monitorado. O monitoramento eletrônico consiste na utilização de aparelhos próprios para fiscalizar, à distância, a atividade do sentenciado ou acusado. Nele se empregam descobertas tecnológicas que são voltadas a programas de novos estilos de punição e vigilância do infrator.

Não há dúvida que os riscos (reais, iminentes e de toda sorte) que a pessoa corre ingressando em nossas cadeias prematuramente são infinitamente maiores aos que correria estando solta sob vigilância eletrônica. Assim, qualquer solução, que venha a rechaçar o encarceramento ou a proporcionar a extração do sistema para reintegração à sociedade deverá ser acolhida, ainda que experimentalmente.

As vantagens tecnológicas associadas são relativamente claras mesmo considerando que esta não é ainda uma solução com sua máxima aplicação: 1. inviolabilidade: o bracelete não poderá ser facilmente retirado ou desativado; 2. detectabilidade: o chip de identificação deve poder ser facilmente localizado pelas autoridades mesmo em uma grande distância; 3. confiabilidade: como todos os sistemas eletrônicos, a pane não pode ser desconsiderada, mas suas consequências serão certamente mal recebidas pela população; 4. respeito à vida privada dos condenados: os condenados deverão estar restritos em seu direito de locomoção, poderão ser encontrados

em caso de fuga; mas sem isso causar uma direta invasão na intimidade do indivíduo e de seus familiares.

Não é uníssono o apoio ao uso da tornozeleira. Há intensas críticas ao uso do monitoramento eletrônico seja por representar uma invasão absoluta do Estado na vida, integridade, liberdade vida privada do delinquente, seja pela ineficiência do aparelho, considerando que não são raros os presos a burlar este sistema, afinal, o aparelho apresenta vulnerabilidades detectáveis pelos usuários.

Os que são favoráveis invocam a ideia de o monitoramento promover significativa redução de população prisional, minimizando assim, os custos para o Estado e ao mesmo tempo possibilita a diminuição nas taxas de reincidência criminal, além de aumentar a probabilidade de ressocialização do infrator, podendo assim, contribuir para uma mudança de paradigma, considerando o monitoramento eletrônico de presos como uma ferramenta alternativa a colaborar com o a diminuição dos efeitos negativos oriundos do aprisionamento.

Para alguns, é notório o fato de que as tornozeleiras favorecem as fugas, o regresso ao crime por conferir grande liberdade ao acusado, o que facilitaria a continuidade da atividade criminosa.

Dada a natureza conflituosa do ser humano, manter a paz social nunca foi e nem será tarefa das mais fáceis. Mais uma vez a iniciativa do legislador ordinário no sentido de dar efetividade à manutenção de uma sociedade livre da criminalidade esbarra em alguns problemas. O mais emblemático deles é o do conflito de princípios conforme acima citados.

Quanto à sociedade, ela se beneficia, pois os crimes não deixam de ser punidos e a paz social se torna mais tangível, pois o uso do monitoramento eletrônico impõe uma certa limitação aos ânimos daqueles (apenados) que pensam em uma recaída.

Quanto ao preso, se por um lado pode ser discriminado, por outro se beneficia por não ter que conviver com criminosos de alta periculosidade, colocando sua vida em risco ou aprendendo como ser bandido. Infelizmente, o período que tiver que passar com o equipamento até a extinção da punibilidade é preço justo a se pagar pelo desvio da conduta social.

Não se deve deixar de punir, mas deve-se punir com razoabilidade e proporcionalidade. Nesse passo, entendemos que o uso da tornozeleira é medida salutar, mesmo tendo sua aplicação mitigada pela lei, pois o que deve ser levado em conta é o benefício gerado, tanto ao preso quanto à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento nos moldes tradicionais não deve ser a única medida adotada em um sistema penal que busque a reinserção social do condenado, sendo necessário repensar o modelo então vigente para privilegiar alternativas ao sistema reconhecidamente falido ante a constatação de mazelas como a superpopulação carcerária, fator produtor de condições indignas de cumprimento de pena.

O monitoramento eletrônico consiste na utilização de aparelhos próprios para fiscalizar, à distância, a atividade do sentenciado ou acusado. Nele se empregam descobertas tecnológicas que são voltadas a programas de novos estilos de punição e vigilância do infrator. O modo como é tratado o delinquente é uma referência sobre o grau de civilidade de uma população. Nesse ponto, a tecnologia oferece enorme potencial para ajudar na resposta por alternativas penais viáveis, o que se faz através do monitoramento eletrônico de presos, instrumento legal recentemente admitido ente nós e que vai ao encontro da política criminal de incremento aos mecanismos de evitar o aprisionamento.

A alternativa de monitorar fora do estabelecimento prisional os passos dos condenados, comumente denominado tornozeleira eletrônica, tem sido um importante meio de controle do preso e, como toda inovação tecnológica, essa alternativa tem contado com o ceticismo de alguns profissionais do Direito e outros setores da sociedade, ao argumento de que consistiria em tortura moral a vigilância permanente do deslocamento do preso, além de ser burlado com certa frequência pelos seus usuários.

Como tantas outras políticas penais, a inovação trazida pela possibilidade do monitoramento eletrônico de presos, carrega certa desconfiança e também uma ansiedade em diversos setores da sociedade que nutrem esperança em novas formas de punição. Entretanto, o monitoramento eletrônico não deve carregar o fardo de servir como solução para os todos os problemas já existentes no sistema penal, sendo restrita sua utilidade,

embora constitua medida inovadora destinada minorar os malefícios do sistema penitenciário com a tradicional pena de prisão. É, em verdade, um aprisionamento sem grades.

Os avanços que o uso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil pode trazer vão além de representar um importante instrumento na progressão de regimes da pena, eis que sua utilização propicia situação favorável à ressocialização do apenado na medida em que possibilita a ele a convivência com a família, o que pode produzir efeito positivo quanto à realização de trabalho. Neste ponto, releva notar o resguardo da sua dignidade pelo fato de lhe ser dada uma chance de permanecer em liberdade, ainda que vigiada.

Portanto, melhor seria que o Estado passasse a observar a CF/88 e a LEP em todas as suas dimensões, ao passo de implementar políticas criminais à luz do princípio da intervenção mínima e construindo políticas econômico-sociais capazes de proporcionar à população condições dignas de vida (englobando aqui os direitos a saúde, à educação, ao emprego, ao lazer, em suma, todos aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana). Porém, enquanto esta condição não imperar no país, há que se buscar medidas para minimizar a realidade que nos aflige.

O Brasil tem ainda um longo caminho a percorrer no âmbito do ME. Porém, apesar das melhorias trazidas pela monitoração eletrônica, o sistema precisa de aperfeiçoamento. E o principal deles não é na tecnologia, mas no acompanhamento das pessoas privadas de liberdade no momento de deixar o cárcere para cumprir pena ou medida provisória do lado de fora da prisão com o auxílio da tornozeleira eletrônica.

Já contamos com empresas que fornecem, além do sistema, os dispositivos, a central de monitoramento e toda a assessoria necessária ao controle eletrônico de presos. Mas, enfim, é a experiência prática do cotidiano que possibilitará o constante aprimoramento do equipamento e de sua utilização ante aos rápidos avanços tecnológicos considerando a Era Digital.

BIBLIOGRAFIA:

AMORIM, Francisco. Liberdade vigiada: presos testam tornozeleira eletrônica na Paraíba. Revista Consultor Jurídico, 13 de julho de 2007.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo. Edipro, 1999, p. 119.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. Revista dos Tribunais, v.100, n.904, fev.2011.

CONTE, Christiany Pegorari. Execução Penal e o Direito Penal do Futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento dos presos. Revista dos Tribunais, Volume 894, p. 401, abril 2010.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direito dos Presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão. 16ª ed., Petrópolis: Vozes, 1997.

GARCIA, Roberto Soares. Pulseirinhas, tornozeleiras e inconstitucionalidade da Lei n. 12.096/08.Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 187, p. 6, jun. 2008.

GRECO, Rogério. Monitoramento eletrônico. Editora Impetus. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/#display=downloads&container=content&module=jpf_client_user_group_file&view=show_my_all&id_file=240>.

GOMES, Luiz Flávio. Lei 12.258/2010: monitoramento eletrônico. Jus Navigandi. Disponível em < http://jus.com.br/artigos/15113>.

GODOY, Marcelo. Saída de Natal será o primeiro teste das tornozeleiras eletrônicas em SP. O Estado de São Paulo, São Paulo, 15 de setembro de 2010. Cidades, p. C1.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 170, p.2-3, jan. 2007.

JESUS, Damásio E. de. Penas Alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. Boletim IBCCRIM, Sã Paulo, ano 14, n. 170, p.4-5, jan. 2007.

LUZÓN PEÑA, Diego Manuel. Control electrónico y sanciones alternativas a la prisión. VIII Jornadas Penitenciarias Andaluzas (1991), Sevilla, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2012. P. 35

_____. Manual de Direito Penal: parte geral – arts. 1º a 120 do CP. 7ª. São Paulo, Atlas, 2002. P. 131.

NEVES, Eduardo Viana Portela. Monitoramento Eletrônico: avanço ou retrocesso?. Revista Consultor Jurídico, 11 de agosto de 2010.

OLIVEIRA, Edmundo. Direito penal do futuro – a prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do direito. Trad. L. Cabral de Moncada. 6. Ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas: efetividade ou fascismo penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v.12, n.145, p. 13-14, dez. 2004.

SUSEPE quer testar pulseiras. Sistema de monitoramento eletrônico de presos testado na Paraíba pode ser usado em apenados do Estado. Zero hora, Porto Alegre, 13 de julho de 2007, edição nº 15300.

VAZ, Denisa Provasi. Monitoração eletrônica de presos: limites legais e constitucionais. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 216, p. 4-5, nov., 2010.

ZACKSESKI, Cristina. A imposição das tornozeleiras. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 17, n. 199, p. 6-8, junho 2009.

Notas

Fontes de pesquisa na internet:

Conselho Nacional de Justiça: https://www.cnj.jus.br/

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: https://ibccrim.org.br/

Legislação:

BRASIL. Decreto Federal n° 2.848 de 07/12/1940, Brasília – Código Penal.

BRASIL. Lei Federal n° 7.210 de 11/07/1984, Brasília – Lei de Execução Penal.

BRASIL, Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal n° 12.258 de 15/06/2010, Brasília – Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.